

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	15
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	31

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 17 de abril de 2026

Publicação: Segunda-feira, 20 de abril de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 003130/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/ASSUNTO:CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO:DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 (PROC. ADM. 030/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNID. GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: GABRIELA PAULA BACKES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2026 - GWA

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **expediente** protocolado como denúncia com pedido de medida cautelar, formulado por **Gabriela Paula Backes**, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 012/2026** (Processo Administrativo nº 030/2026), deflagrado pelo **Município de Barras – PI**. O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada **para prestação de serviços de locação de software de gestão educacional**. O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 183.499,92, correspondente a 12 meses de execução, com valor unitário mensal de R\$ 15.291,66.

Em síntese, a denunciante alega que a condução do certame foi marcada por um rigor formal excessivo e interpretação contraditória do edital, **o que culminou no cancelamento de 11 das 12 propostas apresentadas ainda na fase de análise inicial**. Sustenta que a desclassificação da empresa EVOLVY COMUNICAÇÃO OMNICHANNEL LTDA (e de outras licitantes) sob o fundamento de **“identificação indevida” (item 11.1 do edital) ignorou a natureza nominal da garantia da proposta exigida** e a suposta invisibilidade dos documentos no sistema antes da fase de lances.

Consta, ainda, recurso administrativo interposto pela empresa EVOLVY COMUNICAÇÃO OMNICHANNEL LTDA, no qual se sustenta, em síntese: ausência de prejuízo à competitividade; contradição entre a vedação de identificação e a exigência de garantia de proposta; aplicação não uniforme da regra editalícia; e excesso de formalismo. Conforme cópia da decisão, o recurso foi conhecido e improvido pela autoridade competente, mantendo-se a desclassificação da recorrente.

Em resposta ao despacho de intimação (peça nº 9), a denunciante acostou aos autos documento de identificação e comprovante de endereço às peças nº 10 a 12.3. Esclareceu ainda que o expediente foi apresentado em nome próprio, na condição de pessoa física, na qualidade de cidadã.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Do Juízo da Admissibilidade

Diante do saneamento do vício quanto à legitimidade, verifica-se que o expediente atende aos requisitos do artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do artigo 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante, a matéria é de competência desta Corte, bem como há elementos mínimos de convicção. Por tais razões, o presente expediente deve ser conhecido como **denúncia**.

## 2.2 Dos requisitos para a Medida Cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

**2.3. Da análise do caso e da presença dos requisitos para concessão de medida cautelar**

A licitação pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita consonância com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

A mesma Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de garantia de proposta, desde que prevista no edital, como mecanismo voltado a resguardar a seriedade das ofertas. Todavia, a disciplina dessa exigência deve guardar coerência com as demais cláusulas do instrumento convocatório, não se mostrando juridicamente recomendável a adoção de comandos contraditórios entre si ou de formalidades desproporcionais aptas a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

No caso concreto, verifica-se que o edital do **Pregão Eletrônico nº 012/2026** estabeleceu, **no item 11.1, vedação à identificação da licitante na proposta inicial e nos documentos anexados nessa fase, sob pena de desclassificação**. Paralelamente, o mesmo edital exigiu **garantia de proposta** (item 14) no importe de 1% do valor estimado, em modalidades como caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária e títulos da dívida pública, além de prever a apresentação de boleto e comprovante de pagamento ou depósito (item 43.6.4), independentemente da modalidade escolhida.

Consta, ainda, da Ata Final do certame (peça nº 4), que múltiplas empresas foram desclassificadas antes da fase de lances justamente por **“identificação indevida”**, algumas cumulativamente com suposta inobservância de exigências ligadas à garantia da proposta, o que **resultou na permanência de uma única licitante apta** à disputa na fase de lances, como se vê no recorte a seguir:

Data	Voto	CPF	Situação	Observações
24/02/2026 - 17:12:00	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Votos
24/02/2026 - 19:41:01	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa MARFESTOR CONSULTORIA E SERVICIOS S/A não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 12:40:00	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa FIDELIDADES DE TECNOLOGIA LTDA não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 13:07:25	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa STUDIO SOCIAL LTDA não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 13:08:40	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa EVOLVI COMUNICACAO ORGANIZACIONAL E TPA não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 16:42:57	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa VIVA TECNOLOGIA LTDA não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 16:54:00	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa TUBERIA TECNICA SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 17:56:10	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - Não apresentou a prova de garantia exigida no item 14.1 do edital.
24/02/2026 - 23:57:20	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa MADRINA TECH SOLUTIONS LTDA não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 08:18:25	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa INTELIGENCIA DE MATH SOLUTIONS, não apresentou a garantia de proposta e o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 08:20:30	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa SPONTE EDUCACIONAL LTDA não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 08:50:30	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Desclassificada - A empresa CHICKARA GESTÃO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA não apresentou o comprovante de pagamento de boleto nº 11.1.3 do edital.
24/02/2026 - 11:18:47	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Votos
24/02/2026 - 11:43:00	05.201.00	00.000.000001-00	EDUCAÇÃO, PROFISSIONAL EDUCACIONAL E TPA	Votos

Em análise preliminar, a leitura conjugada dessas cláusulas evidencia, em tese, possível tensão interna do instrumento convocatório, pois a Administração vedou, de forma absoluta, a identificação da empresa na fase inicial, ao mesmo tempo em que exigiu a apresentação de garantia de proposta em modalidades que, por sua própria natureza, tendem a conter elementos identificadores do proponente.

Além disso, ao se examinar detidamente o edital, **não se verifica orientação clara, objetiva e transparente acerca de como os licitantes deveriam proceder para compatibilizar a exigência de apresentação da garantia de proposta com a preservação do anonimato nessa fase do certame**. Com efeito, o item 11.1, ao tratar da vedação de identificação, menciona como exemplos “folders, prospectos, declarações, seguros etc.”, sem estabelecer disciplina específica e suficientemente clara para a garantia de proposta, **tampouco indicar mecanismo prático ou operacional apto a assegurar eventual anonimização dos documentos** a ela relacionados.

Esse quadro, em juízo inicial, revela não apenas aparente deficiência de clareza do instrumento convocatório, mas também possível comprometimento da transparência, da isonomia e da ampla competitividade, na medida em que os licitantes não dispunham, ao menos de forma expressa no edital, de diretriz segura para compreender como atender simultaneamente às exigências editalícias sem incorrer em desclassificação formal. **A ausência de orientação precisa, somada à desclassificação de diversas licitantes justamente por identificação indevida, indica, em tese, dificuldade concreta de compreensão dos termos do edital e potencial restrição à ampla participação**, em desconformidade com os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Também se mostra, em tese, juridicamente sensível a **cláusula editalícia que impõe apresentação de boleto e comprovante de pagamento da garantia “independentemente da modalidade escolhida” (item 43.6.4)**, uma vez que tal exigência pode não guardar aderência uniforme com todas as espécies de garantia admitidas no próprio edital.

Some-se a isso o dado objetivo de que praticamente todas as propostas foram afastadas antes da fase competitiva, **remanescendo apenas uma empresa classificada**, circunstância que, embora não implique nulidade automática do certame, projeta dúvida concreta sobre a efetiva preservação da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

Conforme consulta ao sistema Licitações Web do TCE/PI, verificou-se a formalização do Contrato nº 084/2026, conseqüentemente, qualquer incerteza quanto ao estágio da contratação é afastada, revelando-se assim **a atualidade do risco**, pois os efeitos do procedimento licitatório já transbordaram para a fase contratual. Nessa conjuntura, **a continuidade da execução contratual poderá ensejar a consolidação de efeitos administrativos e financeiros oriundos de certame que, em juízo inicial, apresenta indícios relevantes de fragilidade jurídica**.

Está, assim, caracterizado o **fumus boni iuris**, diante dos elementos que, em exame preliminar, indicam possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame, deficiência de transparência das regras convocatórias, comprometimento da isonomia e dificuldade objetiva de compreensão dos termos do edital pelos licitantes.

Também se encontra presente o **periculum in mora**, uma vez que, com a formalização do Contrato nº 084/2026, há risco concreto de início ou avanço da execução contratual, com emissão de ordens de serviço, liquidação de despesas e realização de pagamentos, circunstâncias aptas a consolidar efeitos administrativos e financeiros oriundos de procedimento que, em juízo sumário, revela indícios relevantes de irregularidade.

Por outro lado, verifica-se a **inexistência de *periculum in mora reverso*** apto a desaconselhar a medida, porquanto **não se trata**, ao menos nos termos dos documentos até aqui examinados, **de serviço público essencial já em plena execução e indispensável à continuidade imediata de atividade estatal inadiável**. Ao contrário, o próprio Termo de Referência registra expressamente que a “*rede municipal de educação não possui atualmente software de gestão escolar, tratando-se de implantação inicial do sistema, sem necessidade de migração de dados de plataformas anteriores*”, circunstância que evidencia, em análise preliminar, que a suspensão cautelar do contrato **não tende, em juízo preliminar, a ocasionar descontinuidade de serviço essencial preexistente e, conseqüentemente, nem risco imediato de perda de base de dados ou de transição tecnológica crítica**.

Nessas condições, a medida cautelar mostra-se necessária e proporcional para resguardar a utilidade da atuação desta Corte, prevenir a consolidação de situação potencialmente lesiva ao interesse público e assegurar a eficácia do controle externo, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa a serem oportunizados aos responsáveis na sequência procedimental.

#### 2.4 Dos responsáveis iniciais

Em juízo sumário, devem ser **citados** para manifestação inicial o Prefeito Municipal de Barras/PI, o Secretário Municipal de Educação e o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 012/2026, por sua vinculação direta com os atos centrais do procedimento.

O Prefeito, em tese, relaciona-se aos atos finais do certame, notadamente à homologação e à formalização do Contrato nº 084/2026. O Secretário Municipal de Educação, por sua vez, vincula-se à fase interna da contratação, especialmente à definição da necessidade administrativa e à elaboração do Termo de Referência. Já o Pregoeiro se relaciona diretamente à condução do certame, à análise das propostas, às desclassificações e ao processamento do recurso administrativo.

Ressalte-se que essa delimitação possui caráter inicial, em sede de cognição sumária, e não traduz imputação definitiva de responsabilidade, destinando-se apenas a viabilizar o contraditório e a adequada instrução dos autos.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

**a) Pelo conhecimento** do presente expediente como **denúncia**, diante do atendimento aos requisitos do artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do artigo 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

**b) Pela concessão** de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a **suspensão** imediata dos efeitos do **Pregão Eletrônico nº 012/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, inclusive e especialmente do Contrato nº 084/2026 e de quaisquer outros atos administrativos, como liquidações e pagamentos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino à **Secretaria da Presidência** a **intimação** do **Prefeito Municipal de Barras/PI**, Sr. Edilson Sêrvulo de Sousa, do **Secretário Municipal de Educação do Município de Barras/PI**, Sr. Ramon Vieira

de Carvalho, e do **Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 012/2026**, Sr. José Wilson de Carvalho Machado, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para **ciência e cumprimento da medida**;

e) Determino, ainda, a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/003130/2026), bem como apresentem defesa ou justificativas acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

e.1) **Prefeito Municipal de Barras/PI**, Sr. Edilson Sêrvulo de Sousa;

e.2) **Secretário Municipal de Educação do Município de Barras/PI**, Sr. Ramon Vieira de Carvalho;

e.3) **Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 012/2026**, Sr. José Wilson de Carvalho Machado.

Os responsáveis deverão se manifestar, especialmente mediante o encaminhamento da documentação pertinente, acerca dos seguintes pontos: **i)** a compatibilização entre a vedação de identificação prevista no item 11.1 do edital e a exigência de garantia de proposta constante dos itens 14 e 43.6 do instrumento convocatório; **ii)** a justificativa técnica e jurídica para a exigência de garantia de proposta no caso concreto, bem como para a imposição de apresentação de boleto e comprovante de pagamento, independentemente da modalidade de garantia adotada, com a juntada dos documentos de planejamento e demais elementos que evidenciem a motivação administrativa prévia dessas exigências.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/ 014936/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA.-POR MEIO DA REPRESENTANTE LEGAL JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA

DENUNCIADOS: ABIMAEEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA - PREFEITO MUNICIPAL E EMANUELA DE MOURA OLIVEIRA - PREGOEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 117/2026-GWA

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Denúncia**, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SONE COMÉRCIO ATACADISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA.- POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, SR.<sup>a</sup> Janalva Munique Sampaio Alves Rosa, em face da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 028/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento brinquedos e jogos educativos para atender as necessidades pedagógicas da Educação do município.

Segundo a denunciante, na condução do procedimento citado teria havido sua indevida inabilitação/desclassificação com fundamento em inexecuibilidade da proposta; a adoção de critério de julgamento que restringiu a competitividade do certame, e ainda, ausência de justificativa para adoção de orçamento sigiloso com violação à publicidade e à transparência.

Diante disso, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando a imediata suspensão da licitação, bem como dos atos decorrentes, especialmente, eventual contratação, até decisão final deste processo.

Analisando o expediente, esta relatora decidiu conhecer da denúncia, por preencher as condições previstas no Regimento Interno, determinando, na oportunidade, a citação dos responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tivessem a oportunidade de manifestação acerca do pedido cautelar, na forma do art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Após a apresentação de defesa pelos responsáveis, inclusive com a juntada de documentação, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, que produziu relatório de instrução, apontando as irregularidades identificadas na Denúncia (peça 21).

Em sua análise, a partir dos fatos apontados na denúncia, em confronto com as alegações das partes denunciadas, a DFContratos IV verificou que, de fato, existiram algumas irregularidades na condução do procedimento licitatório em referência.

No entanto, em relação à **adoção de cautelar**, a unidade de fiscalização manifestou-se pelo **indeferimento**, por entender que, embora presente o requisito do *fumus boni iuris*, em virtude das irregularidades, não restaria configurado, no atual momento, o *periculum in mora* considerando que o contrato já se encontra na fase final de execução, o que poderia ensejar o *periculum in mora inverso*, caracterizado pelo risco de dano à Administração, decorrente da suspensão do atendimento pedagógico no âmbito da educação do município, objeto da contratação.

Quanto ao mérito, a Divisão propõe o julgamento de procedência parcial da denúncia, considerando que nem todas as irregularidades apontadas foram confirmadas.

É, em síntese, o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, o presente processo foi autuado a partir da notícia de irregularidades relacionadas ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2025 do Município de Dom Expedito Lopes – PI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de brinquedos e jogos educativos para atendimento às necessidades pedagógicas do município, com valor homologado de R\$ 190.290,00.

Dentre as irregularidades apontadas na condução do procedimento licitatório, destacam-se: desclassificação arbitrária da empresa denunciante, por não ter sido oportunizado prazo de saneamento da falha apontada pela pregoeira; restrição de competitividade; orçamento estimado sigiloso sem previsão legal; exigência irregular de Atestado de Capacidade Técnica.

Em razão das falhas, a denunciante requereu a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão imediata do certame e dos atos dele decorrentes, além da aplicação de sanções ao responsável.

**2.1 SOBRE O PEDIDO DE CAUTELAR**

Acerca da cautelar pleiteada pela parte denunciante, oportuno destacar que a medida requer a presença simultânea dos requisitos do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, de providência que busca a concessão de uma tutela provisória, com antecipação dos efeitos da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

No caso em análise, foi constatado que a condução do processo licitatório violou os preceitos da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), na medida em que, dentre outras impropriedades, não foi oportunizado à denunciante, prazo para saneamento de ausência de documento, configurando formalismo excessivo; exigência de Atestado de capacidade Técnica, visto como desnecessário para o caso. Ademais, foi identificado ausência de critério objetivo predefinido em relação ao quesito da exequibilidade das propostas, fato prejudicial à denunciante.

As falhas identificadas mostram-se suficientes para configuração do *fumus boni iuris*.

A despeito das irregularidades identificadas, o pedido de concessão de cautelar é exatamente no sentido de suspensão imediata do procedimento licitatório e qualquer ato administrativo dele decorrente. Nesse ponto, vale destacar que, conforme informado pela DFContratos IV o certame já foi homologado, o contrato assinado, encontrando-se em fase de execução, sendo que já teriam sido empenhados e pagos 84,5% do objeto, segundo informações obtidas do Sistema Sagres Contábil.

Desse modo, apesar de caracterizado o *fumus boni juris*, vejo em caso de concessão da cautelar pretendida, o risco de *periculum in mora inverso*, haja vista que a suspensão ou interrupção da execução do contrato - que tem como objeto a prestação de serviço voltado à atividades pedagógicas de alunos da rede municipal de ensino - poderia resultar em prejuízos tanto econômicos como educativas.

Portanto, a prudência recomenda a citação dos responsáveis para que tenham oportunidade de defesa acerca das irregularidades apontadas, e algumas confirmadas pela fiscalização.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, diante das irregularidades, o gestor responsável possa ser sancionado.

**PROCESSO: TC/015465/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADO: LAIS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

3A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ Nº 12.973.088/0001-07,

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/2026 - GWA

### 3. CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerida, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. Abimael José do Nascimento Lima - prefeito municipal e da Sra. Emanuela de Moura Oliveira - pregoeira para que tenham oportunidade de manifestação acerca das falhas identificadas pela DFContratos, constantes do Relatório de Instrução (peça 21) no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do AR aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

d) Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à Seção de Elaboração de Ofícios que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a mesma unidade autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

e) Após, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS** para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo cidadão João Carlos Guimarães Araújo, em face do Município de Parnaíba/PI, de agentes públicos a ele vinculados, notadamente Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), Thiago Judah Sampaio Carneiro (Secretário Municipal de Saúde), Janete de Araújo Santos (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde), bem como da empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda., por supostas irregularidades na execução de despesas com medicamentos e insumos no exercício de 2025, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde, com utilização de recursos federais de custeio autorizados por Portarias do Ministério da Saúde.

Em síntese, o denunciante aponta:

- a. **Fragmentação e Execução Acelerada:** Aponta-se que o Município emitiu empenhos (ex: nº 902016) com justificativa formal de cobertura para 3 (três) meses, contudo, a liquidação e o pagamento integral ocorreram em prazo inferior a 30 (trinta) dias, esvaziando o planejamento declarado;
- b. **Distorções item a item, referidas como “jogo de planilha”;**

- c. **Sobreposição Temporal:** Alega-se a emissão de novos empenhos em novembro de 2025 para objetos e períodos já formalmente abrangidos pelos empenhos de setembro, caracterizando duplicidade de cobertura;
- d. **Concentração reiterada de despesas em um único fornecedor;**
- e. **Incapacidade Logística e Econômica:** Ressalta-se a desproporção entre o capital social da empresa contratada (R\$ 2.500.000,00) e o montante superior a R\$ 5.300.000,00 já recebido por ela apenas em 2025. A empresa, enquadrada como EPP e sem filiais registradas, estaria operando acima de sua capacidade declarada;
- f. **Violação da Nova Lei de Licitações:** Sustenta-se afronta direta aos princípios do planejamento, da eficiência e da segregação de funções, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Pelos fatos expostos, o denunciante requer a adoção de medidas cautelares, como a **suspensão imediata de quaisquer atos administrativos que resultem em novos pagamentos ou ordens de fornecimento em favor da empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda..**

A denúncia é acompanhada dos seguintes documentos: procuração, documentos de identificação do denunciante, Ata de Registro de Preços nº 19/2025, cópias de empenhos, Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2024, bem como Portarias do Ministério da Saúde.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – **DFCONTRATOS**, que registrou, com base no extrato do SAGRES Contábil, a realização de 32 lançamentos de pagamento à empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda., no exercício de 2025, **no montante de R\$ 5.431.699,49**, com recursos provenientes de transferências federais do SUS, aplicados no suprimento de medicamentos psicotrópicos, injetáveis e insumos para glicemia. Consignou, ainda, **a existência de ajustes firmados com a mesma empresa no exercício de 2026.**

A DFCONTRATOS ainda pontuou, em linhas gerais: **a)** a existência de indícios de execução financeira acelerada, **b)** descompasso entre a cobertura formal declarada e o comportamento financeiro dos empenhos, **c)** sobreposição temporal entre aquisições de setembro e novembro de 2025, **d)** concentração reiterada em fornecedor específico e fragilização da governança. Apesar das constatações, não concluiu, neste estágio preliminar, pela comprovação definitiva de fraude, duplicidade indevida, “jogo de planilha” ou dano material quantificado, assinalando a necessidade de aprofundamento instrutório e de submissão da matéria ao contraditório.

A unidade técnica propôs a adoção de medidas cautelares de natureza saneadora, voltadas, em essência, ao restabelecimento de controle mínimo sobre os atos futuros de fornecimento, liquidação e pagamento, além da preservação documental e da apresentação de informações aptas a permitir a reconstrução da execução material das aquisições em exame. A proposta cautelar sugere determinar ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e à Secretária Executiva do Fundo que apresentem, em 15 dias, um Plano de Abastecimento e Cronograma de Entregas. Sugere, ainda, que novas liquidações observem a escorreta segregação de funções, exigindo atesto por servidor distinto do ordenador e cabal comprovação de entrada no almoxarifado, transferindo aos gestores o ônus probatório para a reconstrução material da despesa.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

## 2.1. Da delimitação inicial da controvérsia e do objeto examinado

A presente denúncia dirige-se, em síntese, contra a forma pela qual o Município de Parnaíba/PI promoveu, no exercício de 2025, **aquisições de medicamentos, psicotrópicos, materiais hospitalares e insumos para glicemia, com recursos federais vinculados ao custeio das ações e serviços públicos de saúde**, figurando, entre os agentes apontados, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde, a Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **3A Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, esta última na condição de fornecedora beneficiária direta dos recursos públicos sob exame, com recebimento de R\$ 5.381.064,89 apenas no ano de 2025.

A relevância do feito, conforme delineado pela DFCONTRATOS, não reside apenas no volume dos recursos movimentados, mas, sobretudo, na existência de **indícios de falha sistêmica de planejamento, rastreabilidade e controle na execução da assistência farmacêutica municipal**. O relatório preliminar, com correção metodológica, não parte de conclusão pronta de fraude, mas organiza a apuração em torno de **quatro imputações centrais**, tratadas como evidências estruturantes da controvérsia.

No plano da materialidade inicial, a unidade técnica consignou que os pagamentos realizados à empresa **3A Distribuidora de Medicamentos Ltda.** alcançaram **R\$ 5.431.699,49, em 32 lançamentos, correspondendo a aproximadamente 34,7% do montante global autorizado pelas Portarias do Ministério da Saúde, R\$ 15.632.410,00**. Assinalou, ainda, que tal concentração não comprova, por si só, ilicitude, mas revela materialidade expressiva e suficiente para aprofundamento da instrução.

A primeira imputação central diz respeito à liquidação e ao pagamento concentrados em curto intervalo de tempo, apesar de os empenhos indicarem cobertura formal para período mais amplo. Após análise do apontado, a DFCONTRATOS registrou irregular a subversão da lógica gerencial delineada pela Lei nº 14.133/2021, na qual o cronograma de suprimentos parece ser pautado pela absorção de saldo empenhado e não por um planejamento pautado pela demanda real do ente.

*In casu*, as evidências fáticas repousam na emissão, em 02 de setembro de 2025, dos empenhos globais de nº 0902012, 0902014, 0902015 e 0902016, cuja justificativa formal no sistema atestava a cobertura contínua de suprimentos por um trimestre. Contraditoriamente, os registros contábeis certificam que a liquidação material e o respectivo pagamento integral de tais obrigações milionárias concentraram-se na exígua janela de 22 a 26 de setembro do mesmo ano.

Como proposta instrutória, **a unidade técnica assevera que a regularidade de tais atos não se presume**; assim, impõe-se aos gestores a obrigação de carrear aos autos a **trilha probatória completa**, abarcando ordens de fornecimento estritas, notas fiscais detalhadas e registros de entrada no almoxarifado para justificar a velocidade vertiginosa desse desembolso.

A segunda imputação refere-se a **eventual sobreposição temporal e risco de duplicidade na assistência farmacêutica**. Os documentos acostados indicam a emissão de um novo bloco de empenhos (nº 1103001 a 1103006) em 03 de novembro de 2025, destinados formalmente ao abastecimento dos meses de novembro e dezembro, com valores integralmente repassados entre 17 e 19 de novembro. Visto que o lapso de novembro já estaria teoricamente acobertado pelas despesas contratadas em setembro para um trimestre, a unidade técnica aponta risco de duplicidade de cobertura financeira com recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Assim, a unidade técnica tratou o ponto como indício relevante de possível sobreposição de cobertura, sem, contudo, concluir, desde logo, pela existência de duplicidade indevida. A proposta técnica foi no sentido de cotejamento analítico e item a item entre as aquisições de ambos os períodos, condicionando o desfecho da análise à prova física comparativa capaz de apartar o lícito atendimento emergencial de uma fragmentação ilegal e sobreposição injustificada.

O terceiro núcleo imputatório versa sobre a **concentração reiterada em fornecedor específico e o risco de fragilização de governança**, perscrutando os impactos sistêmicos de se carrear parcela tão substancial do custeio da saúde a uma única Empresa de Pequeno Porte. Sobre esse ponto, a DFCONTRATOS apontou o montante de R\$ 5,4 milhões adimplidos em 2025 a uma única empresa, bem como a continuidade do vínculo com a mesma fornecedora no exercício de 2026, consolidada nos contratos nº 198/2026 e nº 199/2026.

A proposta encartada no relatório técnico pondera que o fenômeno da concentração não traduz ilicitude *ex ante*, mas inverte logicamente o ônus probatório, demandando que a municipalidade comprove de forma inequívoca o escorrido planejamento estrutural, a vantajosidade na adesão e acionamento das Atas de Registro de Preços e a perfeita conciliação analítica das fontes de financiamento repassadas pelo ente federal.

Por derradeiro, avalia-se a quarta imputação que consiste na hipótese de distorções entre preços e quantidades de itens específicos, apontada na denúncia como possível **“jogo de planilha”**, artifício fraudulento caracterizado pela manipulação tática de preços unitários que, durante a execução, esvazia a economicidade global da ata de registro.

Sobre esse ponto, a DFCONTRATOS ressaltou apontamentos genéricos da denúncia, assentando que a mera averiguação das Atas de Registro de Preços acostadas (a exemplo das atas oriundas do pregão nº 005/2025 e 006/2025) não reúne os contornos materiais para lastrear condenação de plano. Nessa linha, a unidade técnica aponta a necessidade de cotejo da matriz de preços com o volume de demanda concretamente requisitado, sugerindo assim a requisição de diversos documentos para a devida apuração.

Assim, em síntese, o Relatório Preliminar da DFCONTRATOS aponta, neste fase, a presença de indícios de quatro irregularidades: execução financeira acelerada, sobreposição de cobertura, concentração de pagamentos e hipótese de jogo de planilha. Linhas imputatórias que, embora em diferentes níveis de densidade probatória, compõem quadro indicativo de possível comprometimento do planejamento, da rastreabilidade e da governança da despesa pública.

Contudo, ao mesmo tempo, a DFCONTRATOS evidencia que a matéria ainda reclama contraditório e aprofundamento instrutório, especialmente quanto à execução física das aquisições, de modo que propõe a requisição de diversos documentos para a realização da devida instrução processual.

## 2.2. Da análise da medida cautelar

Como demonstrado no tópico anterior, a unidade técnica, embora firme na identificação de indícios que delinearão as quatro linhas imputatórias acima descritas, não afirma, nesta fase, a constatação de irregularidades. Na realidade, **pontua a necessidade de aprofundamento instrutório**, com a reconstrução da execução material das aquisições questionadas, com especial atenção para: a correlação entre necessidade

declarada e fornecimento efetivo; os estoques existentes à época das compras subsequentes; o consumo médio dos itens adquiridos; a efetiva entrada em almoxarifado e a posterior distribuição às unidades de saúde; e a compatibilidade entre os quantitativos pagos e os quantitativos efetivamente recebidos e utilizados.

Por tais razões, a atuação do TCE, neste momento, deve ser firme à preservação da utilidade do processo, considerando ainda que os autos **tratam de aquisições vinculadas à assistência farmacêutica e ao abastecimento da rede pública de saúde**, contexto em que eventual providência excessivamente ampla pode produzir consequência institucional mais grave do que a própria irregularidade que se busca prevenir. Ao mesmo tempo, a inércia processual diante dos indícios já descritos tende a ampliar a opacidade da execução e a comprometer a eficácia do controle externo.

Assim, a lógica que deve orientar a sequência da fundamentação não é a de paralisação automática da execução, nem a de aceitação passiva da sua continuidade tal como vem se desenvolvendo. O que se impõe, à luz das evidências já coligidas pela unidade técnica, é a construção de uma resposta proporcional, instrumental e reversível, apta a: preservar a continuidade do serviço essencial; restabelecer lastro mínimo de controle sobre os atos futuros de execução; e assegurar contraditório útil, com a devida reconstrução documental e material dos fatos narrados.

Delineado o quadro fático, passa-se ao exame da tutela de urgência postulada.

A plausibilidade jurídica decorre, aqui, não de prova exauriente de fraude ou de dano já quantificado, mas da existência de substrato mínimo, coerente e convergente, revelado pelo Relatório Preliminar da DFCONTRATOS.

Com efeito, a unidade técnica identificou, de forma concatenada, quatro núcleos centrais de anomalia: execução financeira acelerada, possível sobreposição temporal de cobertura, concentração relevante de pagamentos em fornecedor específico e hipótese indiciária de jogo de planilha. Essas ocorrências, consideradas em conjunto, revelam, ao menos em tese, **deficiência de planejamento, de rastreabilidade e de controle da execução da despesa, em desconformidade com a lógica de governança e planejamento erigida pela Lei nº 14.133/2021**. O art. 5º da lei inclui planejamento, transparência, segregação de funções e motivação entre os princípios das contratações públicas, e o art. 11, parágrafo único, impõe à alta administração o dever de estruturar processos e controles internos aptos a avaliar, dirigir e monitorar licitações e contratos.

No que tange ao *periculum in mora*, o risco suportado pelos cofres públicos afigura-se premente e inegável. Isso porque, tratando-se de aquisições sucessivas de medicamentos e insumos de saúde, com continuidade de fornecimentos, liquidações e pagamentos, a manutenção do fluxo de execução sem o restabelecimento de um mínimo de lastro documental e motivacional pode ampliar a opacidade da despesa, dificultar a reconstrução futura da execução material e comprometer a efetividade do próprio controle externo.

Como demonstrado pela DFCONTRATOS, os achados não se exaurem em fatos pretéritos estanques, ao contrário, indicam um **padrão de execução administrativa potencialmente continuado**, cuja persistência pode agravar os riscos já identificados, sobretudo diante da **coexistência de novos ajustes e pagamentos relacionados ao mesmo contexto contratual e ao mesmo fornecedor** (Contratos nº 198/2026 e nº 199/2026). Assim, a perpetuação desse *modus operandi* sinaliza a

possibilidade real de exaurimento dos saldos milionários remanescentes das emendas parlamentares sem a devida contrapartida de abastecimento racional e rastreável, considerando o **montante global autorizado pelas Portarias do Ministério da Saúde, R\$ 15.632.410,00**.

Há, pois, risco concreto de que a ausência de intervenção cautelar mínima acarrete deterioração probatória, continuidade de pagamentos desacompanhados de adequada rastreabilidade e enfraquecimento da utilidade da futura decisão de mérito.

Todavia, como bem ponderado pela DFCONTRATOS, a suspensão linear de novos empenhos, novas autorizações de fornecimento, liquidações, pagamentos e contratações com a empresa 3A Distribuidora, tal como formulada, mostra-se, por ora, excessiva. Isso porque a matéria sob exame está inserida no âmbito da assistência farmacêutica municipal, envolvendo bens diretamente relacionados à continuidade do serviço público de saúde. Nesse contexto, uma paralisação ampla e imediata, fundada em cognição ainda não exauriente, pode produzir resultado desproporcional e potencialmente lesivo ao próprio interesse público primário, hipótese que o Regimento Interno expressamente recomenda evitar.

Além disso, como já assentado, o estágio atual da instrução ainda não autoriza conclusão definitiva sobre duplicidade material, fraude, superfaturamento ou jogo de planilha plenamente demonstrados. A própria DFCONTRATOS reconhece a necessidade de aprofundamento técnico para reconstituir estoque, consumo, ordens de fornecimento, recebimento e destinação dos itens.

Por conseguinte, a providência cautelar, no caso concreto, deve **voltar-se precipuamente à contenção dos riscos imediatos de opacidade da execução, à preservação da utilidade do processo e ao restabelecimento de lastro mínimo de controle sobre os atos futuros de fornecimento, liquidação e pagamento**, afastando as providências que demandam contraditório mais aprofundado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), acolhendo em substância a proposta da DFCONTRATOS, **decido:**

**I) Deferir** parcialmente o pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **determinar** ao Município de Parnaíba/PI, por intermédio do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Saúde e da Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, no que couber a cada qual, sem prejuízo da continuidade do fornecimento de bens e serviços, o seguinte:

#### A. Quanto ao controle prévio (planejamento):

vii. Apresentem a este Tribunal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **plano de abastecimento e cronograma de entregas** para os itens objeto dos contratos com a **empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, o qual deverá conter, no mínimo: a. A memória de cálculo que fundamente a necessidade de cada item, com base em dados de consumo

histórico, níveis de estoque atuais e demanda projetada; b. A definição de um cronograma mensal de entregas previstas para os próximos 6 (seis) meses;

- viii. A partir da apresentação do referido plano, **toda nova Ordem de Fornecimento emitida no âmbito dos referidos contratos deverá, obrigatoriamente**, fazer referência ao item e à quantidade prevista no cronograma, justificando-se tecnicamente qualquer desvio relevante;
- ix. Apresentem a este Tribunal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a **conciliação analítica** (autorizado x ingressado x executado) a fim de delimitar com precisão o universo efetivo de recursos federais percebidos e executados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, considerando as divergências já registradas entre os valores autorizados em Portarias e os valores reportados na denúncia.

#### **B. Quanto ao controle concomitante (liquidação e pagamento):**

Abstenham-se de autorizar ou encaminhar para pagamento qualquer despesa em favor da referida empresa, sem que o respectivo processo de pagamento esteja devidamente instruído com toda a **trilha documental da execução da despesa – especialmente com prova da regular liquidação**, notadamente:

a. A **Ordem de Fornecimento**, emitida **em conformidade com o Plano de abastecimento**; b. A **Nota Fiscal** correspondente, com o **detalhamento de itens, quantidades e preços unitários**; c. O **Termo de Recebimento** Definitivo ou documento de atesto da entrega, datado e assinado por servidor competente, **que confirme, circunstanciadamente, o recebimento integral e a conformidade dos produtos**; d. O **comprovante de entrada dos itens no sistema de controle de estoque/almojarifado** do município.

Quanto à preservação da instrução e da prova:

Determino a preservação integral da documentação administrativa, fiscal, contábil e logística relativa às aquisições sob exame, inclusive processos administrativos, atas, ordens de fornecimento, notas fiscais, documentos de liquidação, comprovantes de entrada em estoque, mapas de distribuição e registros de pagamento, vedada qualquer supressão, descarte ou inviabilização de acesso aos respectivos documentos e sistemas.

**ii) Expedir alerta** ao Município de Parnaíba/PI, por intermédio do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Saúde e da Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, no que couber a cada qual, com fundamento na disciplina normativa pertinente, para que adote providências preventivas aptas a evitar a repetição ou a consumação de impropriedades na execução da despesa, nos seguintes termos:

#### **A. Quanto ao fluxo procedimental da liquidação e pagamento:**

- i. Observe, de forma prospectiva, fluxo processual apto a demonstrar, de maneira inequívoca, a segregação de funções e o transcurso de prazo razoável entre a entrega física dos bens e a autorização financeira, de modo que a liquidação da despesa não se reduza a ato meramente formal.
- ii. Para tanto, observe-se: a. o atesto do recebimento no documento fiscal ou em termo próprio seja realizado por servidor ou comissão designada para a fiscalização do contrato, que não acumule a função de ordenador de despesa, vedado atesto genérico ou desacompanhado de

conferência minimamente individualizada; b. o registro de entrada em estoque contenha data, hora e identificação do responsável pelo recebimento, funcionando como marco objetivo do ingresso material dos bens; c. seja observado prazo materialmente razoável entre o atesto definitivo e o pagamento, compatível com a devida conferência, processamento interno e controle.

#### **A. Quanto ao controle prospectivo da execução orçamentária:**

- i. Alerto os responsáveis para que a eventual execução dos saldos dos empenhos nº 0902012, 0902014, 0902015, 0902016, 1103001, 1103002, 1103003, 1103004, 1103005 e 1103006, bem como de outros de características semelhantes, observe compatibilidade material entre as quantidades efetivamente demandadas, o cronograma de abastecimento e os valores a serem liquidados e pagos.
- ii. Alerto, ainda, a realização de cronograma de execução física e financeira, desdobrando os saldos empenhados e demonstrando, mês a mês, a correspondência entre as quantidades a serem entregues e os valores a serem liquidados e pagos.
- iii. Alerto os responsáveis, por fim, para que, nas futuras aquisições, a emissão de empenhos observe estrita aderência ao cronograma de abastecimento, evitando-se, sempre que possível, a prática de empenhos globais voltados à cobertura indistinta de múltiplos meses de fornecimento, de modo a reforçar a rastreabilidade do gasto, a fidedignidade da execução orçamentária e a sincronia entre as fases da despesa pública

#### **iii) Advirto os responsáveis de que:**

**i. o descumprimento injustificado das determinações cautelares** ora fixadas poderá ensejar a adoção das providências cabíveis no âmbito desta Corte, inclusive reavaliação da medida deferida, imposição de sanções processuais e demais consequências pertinentes;

ii. a inobservância dos alertas ora expedidos poderá ser considerada em futuras análises de mérito, especialmente para fins de aferição de reiteração de falhas, resistência ao controle e responsabilização dos agentes.

iv) Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;

v) Determinar à Secretaria da Presidência a intimação imediata do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), do Thiago Judah Sampaio Carneiro (Secretário Municipal de Saúde), da Sra. Janete de Araújo Santos (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde), por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para ciência e cumprimento da medida;

vi) Determinar a citação, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito), do Thiago Judah Sampaio Carneiro (Secretário Municipal de Saúde), da Sra. Janete de Araújo Santos (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde), da empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda., para que tomem ciência do presente processo (TC/015465/2025) e apresentem defesa/justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

De forma especial, os responsáveis devem apresentar manifestação sobre as seguintes quatro imputações centrais da unidade técnica:

- a) a compatibilidade entre os empenhos emitidos para cobertura plurimensal e a liquidação/pagamento concentrados em lapso temporal reduzido;
- b) a eventual sobreposição material entre os empenhos emitidos em setembro e novembro de 2025;
- c) a aderência entre necessidade, estoque, fornecimento, recebimento e pagamento;
- d) a motivação da concentração de pagamentos em favor da empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda., à luz da documentação de planejamento, demanda, consumo e rastreabilidade.

Ainda, especialmente, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde e à Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, considerando o dever de prestar contas de todo aquele que gere recursos públicos e na necessidade de instrução dirigida, e também por estarem sob sua guarda, determino que os seguintes documentos devem ser juntados aos autos, em conjunto com suas justificativas, conforme proposta da unidade técnica:

#### **A. Planejamento e Processo de Contratação (SRP/ARP):**

- i. Processos administrativos completos dos certames relacionados (Pregões nº 086/2025 e 063/2025, e outros que fundamentem as aquisições), contendo, no mínimo: Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Termos de Referência (TR), justificativas para a contratação, memória de cálculo detalhada da demanda e dos quantitativos, pesquisa de preços completa com a metodologia utilizada, mapas comparativos de preços, atas de julgamento e lances, relatórios de habilitação, termos de adjudicação e homologação, e todos os pareceres técnicos e jurídicos emitidos;
- ii. Atas de Registro de Preços (ARP) e seus anexos, com os quadros de itens, marcas, quantidades e preços unitários registrados, bem como os contratos, termos aditivos, apostilamentos e instrumentos correlatos firmados com a empresa 3A Distribuidora de Medicamentos Ltda.

A exigência se mostra pertinente porque a própria DFCONTRATOS apontou a necessidade de verificar regularidade do SRP/ARP, acionamentos, pesquisa de preços e preservação da vantajosidade.

#### **B. Execução Material e Trilha por Item:**

- i. Todas as ordens de fornecimento emitidas, detalhando os itens, as quantidades e os valores unitários solicitados;
- ii. Todas as notas fiscais correspondentes, com o detalhamento item a item, para permitir a verificação da conformidade com as ordens de fornecimento;
- iii. Termos de recebimento/atestação e documentos de liquidação da despesa, que comprovem a entrega efetiva e a conferência dos materiais;
- iv. Identificação formal dos fiscais/servidores responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos, acompanhada dos relatórios internos de conferência e acompanhamento;

- v. Registros de entrada em estoque/almoxxarifado e de distribuição/dispensação dos materiais (para as 44 UBS, COMUE/PSM/SAMU e demais unidades), detalhando saldos, consumo médio e controles de validade.

Esse conjunto é indispensável porque, segundo o relatório preliminar, a regularidade do ato depende do cotejo entre trilha financeira e trilha material, inclusive ordens de fornecimento, notas fiscais, termos de recebimento, registros de entrada em estoque e registros de distribuição/dispensação.

#### **C. Execução Financeira e Rastreabilidade dos Recursos Federais:**

- i. Conciliação analítica, por proposta e por código de emenda parlamentar, que demonstre a correlação entre os valores autorizados nas Portarias ministeriais, os valores efetivamente ingressados no Fundo Municipal de Saúde e os valores executados (empenho, liquidação e pagamento), com vinculação clara por fonte de recurso e por objeto do gasto;
- ii. Demonstrativos e extratos internos que lastreiem a execução financeira e comprovem a vinculação dos pagamentos à fonte de recurso correta.

A DFCONTRATOS registrou divergência entre o total autorizado nas portarias e o total global reportado na denúncia, destacando a necessidade de conciliação analítica entre valores autorizados, ingressados e executados.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

vii) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/ 013040/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025 (PROC. ADM. Nº 110/2025)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: S I SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ Nº 49.089.148/0001-33) – (REPRESENTANTE LEGAL: ARTHUR VINICIUS DE MOURA CARVALHO)

DENUNCIADOS: ABIMAEEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

EMANUELA DE MOURA OLIVEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MAXWELL MARTINS DANTAS - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2026 - GWAW

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia, com pedido de medida cautelar** formulada pela empresa **S I Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda**, noticiando supostas irregularidades na condução da **Concorrência Eletrônica nº 005/2025**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes/PI**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e licenciada (aterro sanitário) para o recebimento, tratamento e disposição final de **resíduos sólidos** urbanos classe II do município.

A peça denuncia, em síntese, as seguintes irregularidades: **a)** aceitação de licença ambiental municipal emitida por órgão incompetente (Município de Salitre/CE) para operação de aterro que recebe resíduos provenientes do Estado do Piauí, em desacordo com a Resolução CONSEMA nº 46/2022; **b)** ausência de estudos e documentos técnicos obrigatórios, como EIA/RIMA e ata de audiência pública, exigidos pela legislação ambiental federal e estadual; **c)** apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA em nome de profissional diverso do responsável técnico indicado na licitação; e **d)** desclassificação indevida da denunciante, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Diante disso, a empresa requereu a adoção de medidas cautelares a fim de que haja “*a suspensão cautelar do certame e dos atos administrativos posteriores*”.

Por meio do despacho à peça nº 17, esta relatoria determinou a intimação da parte autora para complementar a documentação exigida no art. 226-A, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/PI, para fins de conhecimento do expediente como denúncia. Em resposta, a denunciante apresentou os atos constitutivos

da empresa, comprovante de inscrição no CNPJ, bem como documento oficial com foto do representante, às peças nº 20.1 a 20.4, de forma tempestiva, consoante certidão de peça nº 21.

Na sequência, a Relatoria conheceu o expediente como denúncia, com determinação de encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – **DFCONTRATOS**, para emissão de relatório e manifestação acerca da necessidade, ou não, de providências cautelares (peça nº 23).

Em atendimento, a DFCONTRATOS elaborou Relatório Preliminar, no qual examinou separadamente os dois núcleos centrais da controvérsia: **a)** a regularidade da desclassificação da empresa denunciante S I Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.; e **b)** a regularidade da habilitação da empresa vencedora CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

Quanto ao primeiro ponto, a unidade técnica concluiu que **não se confirmou a alegada irregularidade na desclassificação da denunciante**, assentando que os elementos constantes dos autos indicam que a empresa registrou valor no sistema, porém não comprovou ter anexado, na forma exigida pelo edital, a proposta comercial formal acompanhada da documentação técnica pertinente, razão pela qual a exclusão da proposta se mostrou, em princípio, compatível com o instrumento convocatório e com a Lei nº 14.133/2021.

**Diversamente**, no tocante à habilitação da empresa CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA., o Relatório Preliminar apontou a presença de indícios de irregularidade, especialmente em razão de: **a)** aceitação, pela Administração, de licença ambiental municipal em desconformidade com a exigência superveniente do adendo editalício, que passou a requerer licença de operação expedida por órgão ambiental estadual competente; **b)** plausibilidade jurídica da tese de incompetência do órgão licenciador municipal de Salitre/CE para licenciar, como atividade de impacto local, aterro destinado ao recebimento de resíduos oriundos de outro ente federativo; **c)** fragilidade e generalidade da motivação administrativa quanto à suficiência da documentação técnico-ambiental apresentada pela vencedora; e **d)** indício de irregularidade na qualificação técnico-profissional, diante da ausência de comprovação do Certificado de Regularidade do IBAMA em nome do responsável técnico efetivamente indicado.

Ainda segundo a unidade técnica, embora o contrato administrativo decorrente do certame já tenha sido formalizado, **não foram identificados, até o momento, empenhos ou pagamentos em favor da contratada**, circunstância que afasta, por ora, evidência de dano patrimonial consumado, mas não elimina a relevância da apuração nem o risco de consolidação de efeitos jurídicos e financeiros decorrentes de ajuste celebrado com base em licitação sob questionamento.

Ao final, a DFCONTRATOS opinou pelo **deferimento parcial da medida cautelar**, não para sustar de plano a destinação final dos resíduos, mas para determinar ao Município de Dom Expedito Lopes/PI que: **a)** se abstenha de promover aditivos, prorrogações, ampliações de objeto ou quaisquer atos de reforço contratual relativos ao ajuste; **b)** **se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos em favor da contratada, ressalvados** os valores estritamente correspondentes aos serviços *já efetivamente executados e atestados*, até a apresentação dos esclarecimentos e da documentação técnica e ambiental pertinente; bem como **recomendou** a adoção de *providências voltadas à eventual necessidade de substituição da empresa* e propôs a citação dos responsáveis e da contratada para apresentação de defesa e esclarecimentos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a exame cautelar não se resume a inconformismo de licitante vencida nem se esgota em mera discussão interpretativa sobre cláusulas editalícias isoladas. O que se debate, em essência, é se a Concorrência Eletrônica nº 005/2025, promovida pelo Município de Dom Expedito Lopes/PI para contratação de empresa destinada ao recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II, foi conduzida em conformidade com os princípios e regras que regem a contratação pública, especialmente no que **concerne à regularidade da habilitação da empresa vencedora e à segurança jurídica, técnica e ambiental do ajuste celebrado.**

A questão central, portanto, consiste em verificar, em juízo de cognição sumária, se há elementos concretos suficientes a evidenciar probabilidade de irregularidade relevante na habilitação da empresa contratada e, por conseguinte, risco de consolidação de efeitos jurídicos, financeiros e administrativos potencialmente incompatíveis com a ordem jurídica, a justificar a concessão de providência cautelar proporcional e adequada.

No plano normativo, a análise deve ser conduzida, em primeiro lugar, à luz dos princípios da **legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da motivação e da supremacia do interesse público**, todos incidentes sobre a atividade administrativa licitatória, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também assume relevo o regime legal da **fase de julgamento e habilitação**, especialmente quanto à impossibilidade de flexibilização arbitrária de exigências editalícias e à vedação de saneamento que importe inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação.

No âmbito do controle externo, a apreciação da tutela de urgência reclama, ainda, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em harmonia com o poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas. Todavia, a adoção de medida cautelar, sobretudo em contratos administrativos que envolvam serviços públicos de natureza contínua, deve observar juízo concreto de necessidade, adequação e proporcionalidade, à luz do art. 20 da LINDB, bem assim dos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, que afastam automatismos invalidatórios e impõem consideração das consequências práticas da decisão.

### 2.1. Da controvérsia posta e da delimitação do objeto da análise cautelar

O Relatório Preliminar da DFCONTRATOS procedeu, com acerto, à separação analítica de dois núcleos distintos da denúncia: o primeiro referente à alegada irregularidade na desclassificação da própria denunciante, e o segundo atinente à habilitação da empresa vencedora CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA.. Tal delimitação metodológica se mostra adequada, pois impede que a análise da regularidade de um ato administrativo contamine, indevidamente, o exame de outro, de natureza e fundamentos diversos.

Quanto ao primeiro núcleo, os elementos constantes dos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, **não revelam plausibilidade suficiente da tese de ilegalidade da desclassificação da empresa denunciante.** A unidade técnica registrou que a licitante inseriu valor no sistema, porém não comprovou ter anexado, na forma exigida pelo edital, a proposta comercial formal acompanhada da documentação técnica

pertinente, razão pela qual a exclusão de sua proposta não se apresenta, em princípio, como ato arbitrário ou manifestamente ilegal. Ao contrário, trata-se, em tese, de providência compatível com a vinculação ao instrumento convocatório e com a disciplina da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque o vício apontado não se confunde com mera irregularidade formal, mas alcança a própria inteligibilidade e completude do conteúdo da proposta, conforme as disposições editalícias do item 3.1.1, 10.1 e 10.2 do edital em questão.

Contudo, o ponto sensível da denúncia reside, em realidade, no segundo núcleo da controvérsia, isto é, na regularidade da habilitação da empresa vencedora e da celebração do contrato dela decorrente.

### 2.2. Da probabilidade de irregularidade na habilitação da empresa vencedora

Sobre o ponto central, o primeiro aspecto a merecer destaque refere-se à licença ambiental apresentada pela empresa CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA. Conforme assinalado pela unidade técnica, o dado juridicamente relevante, nesta fase, é que o **primeiro adendo modificador ao edital passou a exigir, de forma expressa, Licença Ambiental de Operação expedida por órgão ambiental estadual competente**, ao passo que a Administração, no julgamento do certame, reputou suficiente licença emitida por órgão municipal do Município de Salitre/CE.

Em juízo sumário, esse quadro revela plausível ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Isso porque, ainda que se admitisse, em tese, debate jurídico mais aprofundado acerca da repartição material de competência ambiental entre entes federativos, **o fato é que a Administração não poderia, no momento do julgamento, relativizar exigência objetiva que ela própria inseriu no adendo editalício**, sob pena de subverter a previsibilidade do certame e frustrar a igualdade de tratamento entre os participantes.

Em outras palavras, independentemente de exame mais aprofundado, a ser realizado após o contraditório, acerca da exata conformação da competência licenciadora no caso concreto, mostra-se juridicamente relevante, já neste momento, o fato de que **a documentação admitida não corresponde, em princípio, àquela exigida pelo instrumento convocatório em sua redação vigente.** E essa desconformidade, por si só, é apta a sustentar o *fumus boni iuris*.

Some-se a isso que a tese deduzida na denúncia, e acolhida em juízo de probabilidade pela unidade técnica, não se apresenta desarrazoada ao sustentar que o licenciamento municipal, calcado na ideia de impacto local, mostra-se juridicamente tensionado quando o empreendimento se destina ao recebimento de resíduos oriundos de outro município e, mais ainda, de outro Estado da federação. A esse respeito, a DFCONTRATOS registrou que **a aceitação da licença municipal de Salitre/CE, nas circunstâncias concretas do caso, revela plausibilidade de desconformidade com a própria lógica normativa que condiciona a atuação municipal às hipóteses de impacto local**, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Ressalta-se ainda que, conforme apuração da DFCONTRATOS, a Resolução COEMA/CE nº 07/2019, em seu Anexo I, classifica “Aterro Sanitário – CÓD. 03.22” como atividade de impacto local apenas “*desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município*”. Assim, quando a origem dos resíduos extrapola o município licenciador, o pressuposto normativo de impacto local desaparece. Nas palavras da unidade técnica: “*O fato de Salitre constar da lista da SEMACE de Municípios com órgão licenciador apenas afasta a tese de inexistência absoluta de capacidade administrativa municipal; não supre, porém,*

a exigência específica de que o aterro seja de impacto local, nem autoriza licenciamento municipal para recepção de resíduos originários de outro município e, menos ainda, de outro Estado.”

Frise-se, todavia, que não se está, nesta sede, afirmando de modo definitivo a nulidade do título ambiental ou a invalidade material absoluta da operação. O que se reconhece, por ora, é a existência de probabilidade relevante de irregularidade, suficiente para justificar a adoção de tutela de urgência de natureza conservatória.

O segundo aspecto refere-se à motivação administrativa quanto à suficiência da documentação técnico-ambiental da vencedora. A denúncia aponta insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar a segurança operacional do aterro, com referência a aspectos como impermeabilização da base, drenagem e tratamento de lixiviados, manejo de gases e monitoramento ambiental. A Administração Municipal, ao rebater essas alegações, limitou-se, segundo destacou a DFCONTRATOS, a afirmar genericamente que memorial, projeto executivo e demais documentos seriam suficientes, sem demonstrar, de forma robusta e tecnicamente individualizada, a densidade do exame realizado.

Também nesse ponto, a irregularidade que se mostra provável, em juízo sumário, não é propriamente a comprovação definitiva de inviabilidade técnica do empreendimento, **mas sim a fragilidade da instrução administrativa e da motivação que embasaram a aceitação da documentação apresentada**. Em matéria sensível como a presente, que envolve destinação final de resíduos sólidos urbanos e possível repercussão ambiental e sanitária, não se mostra suficiente motivação genérica, conclusiva e não demonstrada. O dever de motivação administrativa, em hipóteses como esta, exige aderência concreta entre as impugnações formuladas, os documentos efetivamente apresentados e as razões técnicas utilizadas para acolhê-los ou rejeitá-los.

Destaca-se ainda que, conforme apontou a unidade técnica, ao contrário do que afirma a Administração, em suas justificativas (parecer técnico e decisão final), **o objeto em questão não se limita, na prática, “à destinação final”**. Na realidade, o termo de referência afirma que a contratação visa assegurar **transporte, tratamento e disposição final adequados**; assim, o contrato impõe à contratada a obrigação de garantir que os resíduos sejam transportados, manuseados, tratados e destinados de forma segura; e a execução envolve rotas, horários, volumes recebidos e relatórios periódicos.

O terceiro aspecto, por sua vez, diz respeito à qualificação técnico-profissional, **notadamente a exigência de Certificado de Regularidade do IBAMA em nome do responsável técnico**. A unidade técnica consignou que o adendo editalício passou a exigir certificado em nome do responsável técnico (subitem 11.4.8.3), **mas a empresa vencedora teria apresentado documento vinculado a terceiro profissional, diverso daquele efetivamente indicado**. Ademais, o parecer jurídico municipal e a decisão administrativa final não teriam enfrentado, de forma específica, essa divergência documental, limitando-se a mencionar regularidade perante o CREA, o que não supre, em princípio, a exigência específica ligada ao cadastro e à regularidade perante o IBAMA.

Também aqui se mostra presente a probabilidade de irregularidade. Isso porque, em juízo de plausibilidade, a comprovação de requisito pessoal afeto ao responsável técnico não parece suscetível de suprimento por documento emitido em nome de terceiro, sob pena de esvaziamento da própria exigência editalícia. A responsabilidade técnica possui feição personalíssima, e a regularidade cadastral específica reclamada pelo edital não se confunde com a mera existência de vínculo genérico da empresa com outros profissionais.

Ainda sobre o derradeiro apontamento, ressalta-se que, após a análise dos termos do Parecer Jurídico (peça nº 14) e da Decisão Final do Prefeito (peça nº 15), verifica-se completa **omissão** quanto ao apontamento sobre a divergência de nomes no documento do IBAMA.

Desse modo, o conjunto dos elementos reunidos nos autos permite concluir que, ao menos nesta fase inicial, não se mostram suficientemente afastadas as alegações de irregularidade na habilitação da empresa vencedora. Ao contrário, subsistem indícios relevantes e convergentes que recomendam atuação cautelar desta Corte.

### 2.3 Do perigo da demora e da adequação da medida

Conforme registrado no Relatório Preliminar, **o certame já foi concluído com a formalização do Contrato Administrativo nº 160/2025, firmado com a empresa vencedora**. Embora, até o momento, **não tenham sido identificados empenhos ou pagamentos em favor da contratada**, tal circunstância não afasta a urgência; antes, revela que a atuação preventiva desta Corte ainda se mostra útil para evitar o aprofundamento e a consolidação de efeitos financeiros e jurídicos de ajuste cuja regularidade se encontra seriamente questionada.

Além disso, cuida-se de contratação relacionada à destinação final de resíduos sólidos urbanos, matéria que possui evidente repercussão sobre saúde pública, meio ambiente, continuidade de serviço essencial e regularidade do gasto público. Em hipóteses tais, a inércia jurisdicional de controle pode permitir a consolidação de situação fática e administrativa de difícil reversão ulterior.

Nessa linha, a própria unidade técnica consignou que o Município **não dispõe de aterro sanitário próprio e que a contratação foi estruturada para atender necessidade contínua de destinação final dos resíduos sólidos urbanos**, de modo que a sustação abrupta e imediata da prestação material do serviço, sem solução substitutiva previamente organizada, pode produzir consequências práticas mais gravosas ao interesse público, com risco de agravamento do passivo sanitário e ambiental do ente municipal.

À luz do art. 20 da LINDB, bem como dos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, a solução cautelar adequada, nesta fase, não é a paralisação cega do serviço, mas sim a **contenção da expansão dos efeitos jurídicos e financeiros do contrato** até melhor elucidação dos fatos no contraditório.

Nesse sentido, revela-se proporcional e adequada a medida de natureza inibitória, consistente em impedir novos atos de reforço contratual e novos desembolsos financeiros, ressalvada apenas a hipótese de valores estritamente correspondentes a serviços já efetivamente executados e atestados, até ulterior deliberação desta Corte.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), acolhendo em substância a proposta da DFCONTRATOS, decido:

- i. Deferir **parcialmente** o pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar ao Município de Dom Expedito Lopes/PI que, no tocante ao Contrato Administrativo nº 160/2025, celebrado em decorrência da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, **se abstenha de promover aditivos, prorrogações, ampliações de objeto ou quaisquer atos de reforço contratual**, até ulterior deliberação desta Corte;

- ii. Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a **publicação** desta decisão;
- iii. Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata do **Sr. Abimael José do Nascimento Lima**, Prefeito Municipal; **da Sra. Emanuela de Moura Oliveira**, Agente de Contratação; **do Sr. Maxwell Martins Dantas**, Procurador-Geral do Município, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para que tomem **ciência desta decisão, dando cumprimento à medida**;
- iv. Determinar a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do **Sr. Abimael José do Nascimento Lima**, Prefeito Municipal; **da Sra. Emanuela de Moura Oliveira**, Agente de Contratação; **do Sr. Maxwell Martins Dantas**, Procurador-Geral do Município; **e da empresa CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, para que tomem ciência do presente processo (TC/013040/2025) e apresentem defesa/ justificativas, especialmente quanto à habilitação da empresa vencedora, à documentação técnico-ambiental admitida no certame e à celebração e execução do Contrato nº 160/2025 (conforme apontamentos feitos no Relatório Preliminar da DFCONTRATOS), no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### AVISO DE CIÊNCIA

**PROCESSO TC 001093/2026** – PENSÃO POR MORTE – FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2026.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a Sr.ª Francisca Maria de Araújo, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no Despacho do Relator, referente ao Processo TC nº 001093/2026. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de abril de dois mil e vinte e seis.

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 015509/2025:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS ANJOS (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco das Chagas Ferreira dos Anjos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências relatadas na Representação constante no processo **TC nº 015509/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de abril de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009604/2025

ACÓRDÃO Nº. 98/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS – CPF: 034.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 DE ABRIL DE 2026.

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC Nº 41/03. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE SÚMULA. SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição requerida por servidor ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, assegurada a paridade, tendo sido suscitada, em análise técnica, possível irregularidade decorrente de transposições funcionais consideradas inconstitucionais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as transposições de cargos ocorridas na trajetória funcional do servidor impedem o registro do ato de aposentadoria; (ii) estabelecer se é aplicável a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, conforme o Acórdão nº 401/2022 – SPL.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tribunal reconhece que a transposição do cargo de Agente Administrativo I para Técnico da Fazenda Estadual, prevista na LC nº 62/05, foi declarada inconstitucional, conforme Decisão Plenária nº 656/08.

4. A posterior reestruturação promovida pela LC nº 263/22 reenquadra o servidor no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, exigindo nível superior, o que suscita nova controvérsia quanto à regularidade da investitura.

5. O Plenário do Tribunal estabelece, no Acórdão nº 401/2022 – SPL, a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, determinando a análise individualizada dos casos, com base nos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e contributividade previdenciária.

6. O servidor teve seu enquadramento no regime estatutário dentro do marco temporal admitido pela Súmula TCE/PI nº 05/10, o que favorece o reconhecimento da estabilidade jurídica da sua situação funcional.

7. A aplicação da modulação permite superar o óbice da transposição, considerando o longo tempo de serviço prestado e a natureza contributiva do benefício previdenciário.

8. O Ministério Público de Contas admite a possibilidade de aplicação da modulação, afastando, no caso concreto, impedimento absoluto ao registro do ato.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Registro do ato.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 6º da EC nº 41/03; LC nº 62/05, art. 4º, § 2º, e art. 14; LC nº 263/22, art. 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* TCE/PI, Decisão Plenária nº 656/08, j. 15.10.2008; TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL.

*Sumário:* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em que retificou o parecer escrito constante nos autos, desta feita opinando pelo registro do ato concessório (argumentou que não houve transposição de cargos na mudança de nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual; no caso, a LC 263/2022 não alterou as atribuições entre os cargos; a mudança de nível de

escolaridade não constitui situação que caracterize transposição segundo precedentes do STF e a mudança no padrão remuneratório ocorreu em razão da incorporação no vencimento básico da gratificação de incremento da arrecadação; algo que ocorreu em todas as carreiras fazendárias e não somente para o cargo ocupado pela interessada), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer verbal ministerial proferido na sessão julgadora, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 11](#)), nos seguintes termos:

pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Antônio Pereira de Moraes, CPF: 034.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, Portaria GP Nº. 1156/25-PIAUIPREV de 02/07/2025 (fl. 233 da peça 1), publicado em 31/07/2025 no D.O.E. nº 145/2025 (fls. 235/236 da peça 1), com benefício no valor de R\$ 14.381,59 (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/001157/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO SANTANA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 111/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. **Raimundo Nonato Santana do Nascimento, CPF nº 305.272.103-82**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6A, referência III, matrícula nº 4089740, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4 e 14) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3 e 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0058/2025 – PIAUIPREV, de 13 de janeiro de 2025 (peça1/fls.618), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLV, nº9.700 em 31/10/2023 (peça1/fls.552) e no D.O.E de nº 12/2025, em 20/01/2025 (peça1/fls.619) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) mensais..**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002958/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – *Sub Judice*, concedida a servidora **Maria de Fátima Araújo, CPF nº 038\*\*\*\*\***, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0377724, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0312/2026-PIAUIPREV, de 26/02/2026, às fls. 1.529, publicada no D.O.E de nº 41, de 04/03/2026 (fls. 1.531/532), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Sub Judice**, da Sr.<sup>a</sup> **Maria de Fátima Araújo**, nos termos do Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Decisão Judicial no Processo nº 0803133-82.2024.8.18.0039, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.713,97 (dois mil, setecentos e treze reais e noventa e sete centavos) mensais**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$17,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.713,97

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004290/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ENOY LIMA E SILVA, CPF Nº 453\*\*\*.\*\*\*-\*\*

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 95/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria Enoy Lima e Silva, CPF nº 453\*\*\*.\*\*\*-\*\***, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-P, matrícula nº 1925, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato de Mesa nº 291/2023 às fls. 1.77 e Portaria GP nº 1788/2025 – PIAUIPREV, de 20/02/2026 (fl. 1.167), publicada no Diário da Assembleia de nº 046, em 07/03/2023 (fls. 1.78/79) e no D.O.E de nº 38, de 27/02/2026 (fls. 1.169/170), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.<sup>a</sup> **Maria Enoy Lima e Silva**, nos termos do Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.169,54 (Cinco mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) mensais**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIOBASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21.	R\$3.135,88
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$972,84
VANTAGEM PESSOAL	ART. 129 DA LC Nº 71/06	R\$1.060,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.169,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de Abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/004155/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARREIRO FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 116/2026– GFI

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. José Carreiro Filho**, CPF nº 428.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, matrícula nº 0145050, lotado na 28º BPM/CANTO DO BURITI, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fulcro no art. 88 (III) e art. 89, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º, caput, da LC nº 17, de 08 de janeiro de 1996, com redação da Lei nº 6.414, de 24 de setembro de 2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental sem número**, datado 23 de março de 2026 (fl. 170, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 62/2026** (fls. 172, peça 01), datado de 06 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.283,71 (Treze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003822/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE VAZ MEDEIROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 118/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Marlene Vaz Medeiros CPF nº 799.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, na condição de cônjuge do servidor José Carlos Viana Medeiros, CPF 068.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, falecido em 29/11/2025 (certidão de óbito à fl. 21, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 062500X, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Artigo 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0304/2026-PIAUIPREV (fl. 153, peça 1), datada de 25 de fevereiro de 2026, com efeitos retroativos a 29/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 45/2026 (fls 155 e 156, peça 1), datado de 10 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.487,29 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003295/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO LIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 120/2026– GFI

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Francisco Alberto Lira**, CPF nº 226.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na patente de soldado, matrícula nº 012339-X, do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, III e o art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º, caput, da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6.414/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número**, datado de 12 de março de 2026 (fl. 197, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 49/2026** (fls. 199, peça 01), datado de 16 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.403,59 (Dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/002918/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: WILMA SOARES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CPF Nº 420.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 115/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **WILMA SOARES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CPF nº 420.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível V, Matrícula nº 200294, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, com Fundamentação Legal: art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, inciso I da LCM nº 29/22 de acordo com a EC nº 103/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 036/2026**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano VI, edição MCLXVI, em 13 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com os proventos mensais de R\$ 9.148,96 (nove mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO		
PROCESSO Nº 232/2025		
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$	4.158,62
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$	831,72
Segundo turno judicial, conforme Sentença emitida nos autos do processo 0002108-81.2016.8.18.0028, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Floriano - PI.		4.158,62
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>9.148,96</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$</b>	<b>9.148,96</b>
Floriano/PI, 09 de fevereiro de 2026.		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC 003753/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA EX OFFICIO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO, CPF Nº CPF N° 395.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 114/2026 – GRD

Trata o processo de **REFORMA EX OFFICIO**, concedida ao servidor Sr. **RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO, CPF nº 395.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, Patente Capitão, Matrícula nº 0806994, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Art. 94 e 95, Inciso II c/c o Art. 98, Incisos II e III; Art. 99, da Lei nº 3.808/81, Art. 57, Inciso III e IV, da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 16 de março de 2026, concessivo da Reforma Ex Officio do interessado Sr. **Raimundo Nonato Pereira Filho**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 56/2026, em 25/03/2026, com proventos mensais no valor R\$ **10.906,00** (dez mil, novecentos e seis reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 10.813,62

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 92,38
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 10.906,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/003804/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FONTES, CPF Nº 339.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 113/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por JOÃO BATISTA FONTES, CPF nº 339.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de Cônjuge da servidora falecida, a Sra. MARIA AVELINO FONTES, CPF nº 339.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "I", padrão "E", matrícula n.º 0580376, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, falecida em 5/8/2025 (certidão de óbito à fl. 1.10), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade,

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0313/2026/PIAUIPREV, datada de 26 de fevereiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45/2026, em 10 de março de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Maria Avelino Fontes, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00 (um mil,

seiscentos e vinte e um reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

PROCESSO TC 003753/2026

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025	1.599,21					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	57,60					
TOTAL		1.656,81					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.656,81 * 50% = 828,41						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	165,68						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.621,00						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	(R\$) VALO
JOÃO BATISTA FONTES	27/12/1937	Cônjuge	339.***.***-**	05/08/2025	VITALÍCIO	100,00	1.621,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA EX OFFICIO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO, CPF Nº CPF N º 395.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 114/2026 – GRD

Trata o processo de **REFORMA EX OFFICIO**, concedida ao servidor Sr. **RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO, CPF nº 395.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, Patente Capitão, Matrícula nº 0806994**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Art. 94 e 95, Inciso II c/c o Art. 98, Incisos II e III; Art. 99, da Lei nº 3.808/81, Art. 57, Inciso III e IV, da Lei nº 5.378/04, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 16 de março de 2026, concessivo da Reforma Ex Officio do interessado Sr. **Raimundo Nonato Pereira Filho**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 56/2026, em 25/03/2026, com proventos mensais no valor R\$ **10.906,00** (dez mil, novecentos e seis reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 10.813,62
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.906,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO TC/003804/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FONTES, CPF Nº 339.\*\*\*.\*\*\*.\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 113/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por JOÃO BATISTA FONTES, CPF nº 339.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, na condição de Cônjuge da servidora falecida, a Sra. MARIA AVELINO FONTES, CPF nº 339.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "I", padrão "E", matrícula n.º 0580376, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, falecida em 5/8/2025 (certidão de óbito à fl. 1.10), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade,

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0313/2026/PIAUIPREV, datada de 26 de fevereiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45/2026, em 10 de março de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Maria Avelino Fontes, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025	1.599,21
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	57,60
TOTAL		1.656,81
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.656,81 * 50% = 828,41

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						165,68	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.621,00	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	(R\$) VALO
JOÃO BATISTA FONTES	27/12/1937	Cônjuge	339.***.***.**	05/08/2025	VITALÍCIO	100,00	1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/012987/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CELESTINA RIBEIRO PAZ SOARES, CPF Nº 053.\*\*\*.\*\*\*.\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALTOS -ALTOS - PREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 116/2026 – GRD

Trata - se de novo relatório acerca de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a Sra. CELESTINA RIBEIRO PAZ SOARES, CPF nº 053.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, no cargo de Professor, classe "B", especialista "BE", matrícula nº 4801-1, da Prefeitura Municipal de Altos-PI, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 24, da Lei Municipal nº 304/2013 c/c art. 37, caput, art. 172 e art. 200, caput, da Lei Municipal nº 087/2003, art. 58, da Lei Municipal nº 251/2010, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 12](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 13](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 09/2026-ALTOS-PREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano VI, edição MCLXXIII, em 26 de

fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com os proventos mensais de R\$ 3.671,59 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário – base – vencimento Art.58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério	R\$ 2.654,37
Adicional de Tempo de Serviço Art. 24, parágrafo único, da Lei 251/2010- Lei do Magistério	R\$ 803,16
Regência Art.58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério	R\$ 214,06
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.671,59</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003818/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ZENEIDE DE ARÊA SOARES RAMOS, CPF Nº 200\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 87/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ZENEIDE DE ARÊA SOARES RAMOS**, CPF nº 200\*\*\*\*\*, na condição de companheira do servidor falecido (art. 68, I da Lei Estadual nº 5.378/04 – fls. 1.22 e 1.222 a 1.254), Sr. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA, CPF nº 066\*\*\*\*\*, falecido em 28/09/19 (certidão de óbito à fl. 1.26), outrora ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº 0108022, da Polícia Militar do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 42, §2º

da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/89 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/04 c/c Ação de Concessão de Pensão por Morte c/c tutela antecipada de nº 804793-31.2026.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.172 a 1.177), por meio da Portaria GP nº 318/26/PIAUIPREV à fl. 1.727, publicada no D.O.E de nº 43, publicado em 06/03/26 (fl. 1.728).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 3**), bem como com o parecer ministerial (**peça nº 4**) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 318/26/PIAUIPREV à fl. 1.727, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.672,44 (onze mil reais, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, INCISO I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16					8.857,46	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 254 DA CE C/C LEIS COMPLEMENTARES Nº 15/94 E 23/99, ART. 45-C, §3º DA LEI Nº 5.755/08					2.520,00	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012					294,98	
TOTAL						11.672,44	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ZENEIDE DE AREA SOARES RAMOS	20/11/1945	Companheira	***.342.613-**	20/05/2024	SUB JUDICE	100,00	11.672,44

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003808/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/003808/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): ANTONIO ARAUJO DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 107/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** de servidora inativa requerida por **ANTONIO ARAUJO DO NASCIMENTO**, CPF n.º 066\*\*\*\*\*na condição de cônjuge da servidora falecida, Sra. MARIA INÊS DE ASSUNÇÃO NASCIMENTO CPF n.º 066\*\*\*\*\*, Professora, nível “IV”, classe “B”, matrícula n.º 0337072, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), cujo óbito ocorreu em 14.06.2025 (certidão de óbito às fls. 1.24), com fundamento art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 0308/2026/PIAUIPREV de 26/01/2026, publicada no D.O.E de n.º 45 n.º 5406/2025, em 10/03/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável à beneficiária com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA			FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)	
VERBAS			LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.373/2024 C/C LEI Nº 8.020/2025		4.949,10	
VENCIMENTO			ART. 127 DA LC Nº 71/06		162,03	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL						
TOTAL					5.111,13	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título					Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					5.111,13 * 50% = 2.555,57	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					511,11	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					3.066,63	
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
ANTONIO ARAUJO DO NASCIMENTO	16/07/1952	Cônjuge	*277.903**	14/06/2025	VITALÍCIO	100,00 3.066,63

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 3066,48 (TRÊS MIL E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **SECRETARIA DE APOIO À 1ª CÂMARA**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003126/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-PREV

INTERESSADO (A): WALLÉRIA MENESES SOARES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 109/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **WALLÉRIA MENESES SOARES**, CPF n.º 747\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe C, Nível VI, Matrícula n.º 12568-1, da Secretaria de Educação do Município de Valença – PI, conforme arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º EC n.º 47/05, c/c art. 23 e art. 29, da Lei Municipal n.º 1.254/2017, que dispõe sobre os regimes Próprios de Previdência do Município de Valença-PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 02/2026 – SEC/GOV/VALENÇA-PREV, à fl. 1.37-38, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 02/03/26, (fl. 1.39)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1470, de 23 de fevereiro de 2026.	R\$ 8.333,39
Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento - 4%, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/09, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 333,33
<b>Total da Remuneração</b>	<b>R\$ 8.748,74</b>
<b>Total dos Proventos</b>	<b>R\$ 8.748,74</b>

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/003521/26**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 110/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, a pedido de **FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LIMA**, CPF N.º 386\*\*\*\*\*, 3º Sargento, matrícula nº 0800465,

lotado no 18º BPM/Água Branca, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 10/03/2026, às fls. 1.135, publicado no D.O.E de nº 49/2026, em 13/03/2026, pág. 32 (fl. 1.137)**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.434,40</b>

O interessado informou à fl.: 1.21 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 213/2026

## Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101633/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 22 e 23 de abril de 2026, para realizarem inspeção “in loco” a fim de subsidiar a instrução do processo TC/004288/2025 cujo objeto é “Relatório de Representação referente a possíveis irregularidades nas Concorrências 04/2023, 04/2024, 08/2024 e Tomada de Preços 07/2024 - CDTER”, no município de Cabeceiras (PI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Thais Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97.128
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97.430
Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97.944

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE-PI

## PORTARIA Nº 220/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101641/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 de abril a 01 de maio de 2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Sudeste do Piauí, em cumprimento ao PACEX 2026/2027, área temática 5.1.4, linha de atuação 6, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Juscelino Santos Guimaraes	Auditor de Controle Externo	96.650
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 221/2026**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101642/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora Rayane Marques Silva Macau, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.129, no período de 18 a 22 de maio de 2026, para participar do X Congresso Internacional de Políticas Públicas, na cidade de Belo Horizonte (MG), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 222/2026**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101648/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora Livia Ribeiro dos Santos Barros, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.690, no período de 18 a 22 de maio de 2026, para participar do X Congresso Internacional de Políticas Públicas, na cidade de Belo Horizonte (MG), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 223/2026**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101658/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de abril a 01 de maio de 2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Sudeste do Piauí, em cumprimento ao PACEX 2026/2027, área temática 5.1.4, linha de atuação 6, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925
Paulo Sergio Castelo Branco Carvalho Neves	Auditor de Controle Externo	97.207
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02.097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 224/2026**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 101657/2025,

**RESOLVE:**

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da XXIV Jornada do Conhecimento do TCE/PI, no município de **Dom Inocêncio** – PI, nos dias 16 e 17 de abril 2026 (Portaria nº 217/2026).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 225/2026**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101546/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora Antônia Meira Brandão Cardoso, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.532, no período de 05 a 09 de maio de 2026, para participar do X Congresso Internacional de Saúde Pública, na cidade de Fortaleza (CE), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 226/2026**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101666/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o ajuste da Sessão Virtual para que seja reduzida e finalizada em 30/04/2026, em virtude do feriado nacional do Dia do Trabalhador (01/05/2026 - sexta-feira), ficando definido o **período de 27/04/2026 a 30/04/2026**, nos termos da Resolução TCE nº 20/2022, que dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito deste Tribunal.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### EXTRATO DO 1º termo aditivo ao CONTRATO N ° 05/2026 - TCE/PI

#### PROCESSO SEI 107179/2025

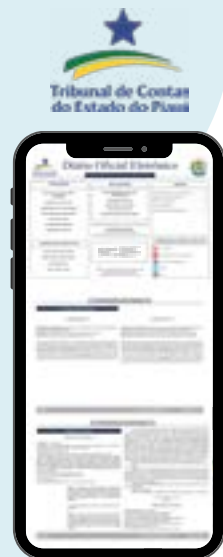
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)

CONTRATADA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA. (CNPJ: 65.149.197/0002-51)

OBJETO: alteração contratual qualitativa visando a troca da MARCA TCL dos aparelhos de ares-condicionados especificados na Cláusula Primeira do Contrato nº 05/2026, pela MARCA CARRIER, **mantidas todas as demais especificações técnicas, especialmente quanto à capacidade, tipo de equipamento e condições de instalação e PREÇO.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente ajuste baseia-se na justificativa e documentos apresentados pela Contratada que comprovam a impossibilidade superveniente de fornecer o produto da marca originalmente contratada, no aceite fundamentado do fiscal do contrato, no art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão 3332/2024 – Segunda Câmara – TCU.

DATA DA ASSINATURA: 16/04/2026



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

